

## DECISÃO RECURSAL - CPL AFEAM

**Processo:** Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico – MSPE nº 13/2025

**Assunto:** Decisão de recurso administrativo interposto pela empresa SUPERARE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA– CNPJ 63.953.285/0001-03.

### 1. Da Síntese Fática:

Trata-se da Modalidade Similar ao Pregão Eletrônico nº 13/2025-SRP, para contratação empresa especializada para prestação de serviço de autoatendimento *Whatsapp* e *WebChat* multiusuários que possibilite a comunicação automática com respostas pré-definidas e atualizáveis, com integração, treinamento e suporte técnico inclusos, para atender às necessidades da AFEAM.

Após divulgado o resultado do certame pelo Agente de Licitação, no qual sagrou-se vencedora a empresa VECTAX LTDA – CNPJ 17.748.587/0001-14, doravante denominada RECORRIDA, a empresa SUPERARE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA– CNPJ 63.953.285/0001-03, doravante denominada RECORRENTE, tempestivamente, registrou no Sistema Comprasnet a intenção de recurso.

O prazo para apresentação das razões pela interessada, conforme disposição legal e disciplinado pelo edital, cujo registro da sessão segue em ata juntamente com o processo, encerrou-se no dia 22.7.2025 e as contrarrazões no dia 29.7.2025.

Oportuno mencionar que após a motivação das intenções prontamente foi assegurado a todos os licitantes interessados vista dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses, em cumprimento às disposições legais que regulamentam a matéria, conforme § 2º do artigo 115 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/AFEAM.

### 2. Das Solicitações dos Recursos

A empresa RECORRENTE, participante do certame, apresentou sua peça recursal em 22.7.2025, com as seguintes alegações:

#### 2.1 Dos recursos:

Em seu recurso, a empresa RECORRENTE atacou a decisão do Agente de Licitação de classificar a RECORRIDA, em razão de entender ser inexequível o valor oferecido por esta e aceito pela AFEAM, por ausência de detalhamento ou composição clara dos custos, requerendo ao final de sua peça recursal que:

*“1) Que seja dado provimento ao presente recurso, com a reavaliação da proposta classificada e adoção das medidas cabíveis;*

*2) Que seja inabilitada a empresa VECTAX LTDA, INSCRITA SOB CNPJ nº 17.748.587/0001-14, pela proposta apresentada ser inexequível, visto que, além de não ter demonstrado claramente a exequibilidade zerou itens importantes para a prestação dos serviços, conforme indica as condições editalícias;*

*3) Com a devida inabilitação, que o curso do certame prossiga, garantindo o cumprimento da Lei.”*

#### 2.2. Das Contrarrazões do Recursos

Em sua contrarrazão recursal, a empresa RECORRIDA sustenta a decisão do Agente de Licitação de sua classificação, alegando ser exequível sua proposta por vantagens estratégicas

e possibilidades de descontos progressivos em razão de sua parceria oficial com a Meta, sua estratégia comercial em se consolidar no mercado público, bem como alega sigilo de fornecedor para explicar a planilha pouco detalhada, requerendo ao final de sua peça recursal que:

*“Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados em comum acordo com o Edital de Licitação, com a Legislação Vigente, e suas alterações, as demais normas que dispõem sobre a matéria, a IMPUGNANTE vem requerer:*

*O indeferimento em sua totalidade do RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa RECORRENTE por não ter embasamento jurídico plausível de apreciação, visto que a IMPUGNANTE atende plenamente todas as exigências do Edital de Licitação e seus anexos;*

*O devido deferimento por parte dessa douta Comissão de Licitação para a CONTRARRAZÃO apresentada pela IMPUGNANTE para que surta os efeitos legais e resguarde todos seus direitos adquiridos para que o processo continue em sua fase cursiva, buscando assim a adjudicação e a homologação;*

*A IMPUGNANTE informa ainda que visualiza claramente com toda convicção e certeza neste Processo Administrativo seu Direito Líquido e Certo somados ao Periculum Inn Mora o qual caso esta CONTRARRAZÃO for indeferida buscará judicialmente via mandado de segurança seus direitos reais.”*

### **3. ANÁLISE DO AGENTE DE LICITAÇÃO**

#### **3.1. Do Exame de Admissibilidade:**

O recurso interposto pela RECORRENTE foi apresentado tempestivamente e deverá ser conhecido, assim como a contrarrazão recursal interposta pela RECORRIDA.

#### **3.2. Da Análise de Mérito:**

Antes de mais nada, devemos alertar que a AFEAM é uma empresa pública da administração indireta do estado do Amazonas, pessoa jurídica de direito privado, não estando vinculada à disciplina da Lei 14.133/2021, mas à Lei 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da AFEAM – RILC/AFEAM, que, por opção, utiliza apenas o sistema do compras do governo federal para processar suas licitações, deixando claro, no preâmbulo de seu instrumento convocatório, que a legislação das estatais rege o certame.

Além disso, também é importante salientar o que diz o §1º do artigo 1º da Lei 14.133, o qual transcrevemos abaixo:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

(...)

§ 1º **Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas**, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.” **(GRIFO NOSSO)**

Diante disso, o art. 40 da Lei 13.303/2016 confere às Estatais, na busca da proposta vantajosa, liberdade para editar suas regras de licitação, por meio da publicação e atualização de seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos-RILC, compatível com o disposto nesta Lei, o que faz a AFEAM em seu sítio eletrônico, que pode ser acessado através do seguinte link: <https://www.afeam.am.gov.br/regulamentos/>. Além disso a Lei 13.303/2016 e RILC-AFEAM preveem, em seus artigos 59 e 115, respectivamente, preveem prazo de 5 dias para as razões e contrarrazões, devidamente concedidos no processo em questão.

Quanto ao recurso apresentado, em suas alegações, a RECORRENTE se insurge contra a decisão do Agente de Licitação, contestando a decisão de classificar a empresa RECORRIDA por entender que sua proposta não é exequível, iniciando sua argumentação constatando que o objeto da licitação possui treinamentos, consultoria e suporte técnico, além de outros serviços, por todo o período do contrato, precificados pela RECORRIDA (itens 1.1 e 1.3) ao valor de R\$ 0,00, entendendo que tais serviços deveriam ser precificados, e quando ao item 1.2. pacote de mensagens, mais estimativa de conversas com 600.000 usuários por ano e no mínimo 9.000.000 de mensagens, precificado ao valor de R\$ 34.500,00, sendo o valor de R\$ 3.090,00 considerado como lucro. Ao seguir sua peça a RECORRIDA ainda prospecta que seriam cobrados da licitante para chegar a um valor de R\$ 430,42 de “lucro”, o que considerou não ser lucro, pois ainda nesse valor deve estar incluso servidor, mão de obra, despesas administrativas e suporte, o que demonstraria que o valor apresentado não trará nenhum lucro para a empresa e não será suficiente para a prestação de um bom serviço.

Em seguida, argumenta a RECORRENTE que a Lei nº 14.133, de 2021, prevê no artigo 11, a vedação para contratação de preços inexequíveis e no artigo 59, a obrigatoriedade de desclassificação de propostas inexequíveis, bem como informou que o Acórdão 803/2024 destacou a relação da inexequibilidade de preços com o chamado “risco moral”, classificando esse como “situação em que uma das partes em uma transação toma decisões mais arriscadas porque sabe que não terá que arcar com todas as consequências negativas dessas decisões”, e que a solução para mitigar o aludido “risco moral” não é a simples previsão de um critério inflexível de inexequibilidade, alheio às particularidades do setor produtivo. Informa ainda, que segundo o TCU, cabe à Administração Pública “implementar procedimentos rigorosos de avaliação, incluindo análise detalhada dos preços, da capacidade técnica e financeira dos licitantes”, de modo a garantir a integridade dos certames e a execução adequada dos respectivos contratos.

Primeiramente cabe esclarecer à RECORRENTE que a análise da exequibilidade das licitações da AFEAM, que possuem como objeto bens e serviços são realizadas em estrita observância ao disposto no RILC-AFEAM, que trata no §4º do art. 100, que:

“§ 4º No caso de bens e serviços em geral, é **indício** de inexequibilidade das propostas valores inferiores a **50% (cinquenta por cento)** do valor orçado pela Administração, sendo a que a inexequibilidade só será considerada após diligência do Agente de Licitação, que comprove: (grifos nossos)

I. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta;

II.; e inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.”

Vale também mencionar que esta redação do RILC da AFEAM está em consonância ao disposto no Art. 34, Parágrafo Único e Incisos I e II da Instrução Normativa nº. 73 de 30.9.2022 da SEGES/ME, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras.

Sendo assim, a(s) diligência(s) realizada(s) pela AFEAM sobre o lance apresentado pela RECORRENTE foi(ram) com intuito de verificar a exequibilidade do lance então mais bem classificado do certame.

Ao processar tal(is) diligência(s), a solicitação de comprovação de exequibilidade realizada pelo Agente de Licitação foi devidamente atendida pela RECORRIDA, que enviou o documento ajustado, alvo do questionamento realizado pela RECORRENTE. Passo seguinte, este documento foi encaminhado pelo Agente de Licitação ao setor responsável pela demanda

na AFEAM, que retornou informando sobre exequibilidade da proposta, com base nos seguintes argumentos:

- “1. A empresa apresentou uma proposta com valor superior aos repasses da empresa META (R\$ 30.900,00), ou seja, tem condições financeiras para a prestação dos serviços;
2. Apresentou Planilha de Composição de Custos, detalhando todos os seus custos no valor de R\$ 31.410,00;”

Ao se fazer uma leitura do Regulamento da AFEAM e da IN 73 da SEGES/ME, nota-se que o ônus da prova para determinar se o lance é inexequível ou não, passa a ser da administração pública, por meio de diligência, tendo em vista que ambos os normativos citam que a inexequibilidade **SOMENTE SERÁ CONSIDERADA** se ficar comprovado que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta.

Assim como a RECORRENTE, o setor técnico da AFEAM comparou o valor da proposta aos repasses obrigatórios da empresa META e de impostos, chegando a conclusão similar de que estavam sendo supridos pelo valor total proposto pela RECORRIDA de R\$ 34.500,00. No entanto, no que se refere a outros custos como hospedagem, mão de obra, e despesas administrativas, que são próprios da atividade e dependem da estratégia comercial de cada licitante, seguiu entendimento doutrinário e os considerou suficientemente demonstrados para chegar à conclusão de que há racionalidade econômica na proposta e não há como se provar a inexequibilidade da proposta, ao encontro deste entendimento, destaco o artigo: “Esmola demais, o santo desconfia?” A exequibilidade de propostas na Nova Lei de Licitações, dos autores Procurador Luiz Filipe Cunha e Dr. Eduardo Jordão, disponível em "[https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/07/IP145\\_MIOLO-71-100.pdf](https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/07/IP145_MIOLO-71-100.pdf)"

“Vale mencionar, por fim, que, na demonstração desses custos de oportunidade, o licitante terá que apresentar à administração seu plano de negócios, demonstrando como pretende auferir as receitas que justificam o oferecimento de preços tão baixos no certame. No entanto, não cabe à administração exigir que o licitante detalhe em minúcias o plano de negócios, bastando que fique demonstrado aos agentes públicos responsáveis que há racionalidade econômica em sua proposta, isto é, deve restar evidenciado que executar fielmente o contrato com aquelas bases econômicas lhe é interessante à luz de seus objetivos negociais, especialmente porque auferirá benefícios, em razão da contratação, diferentes da simples contraprestação paga pelo poder público, afastando os indícios de inexequibilidade. Isso porque um detalhamento excessivo poderia violar a livre iniciativa, colocar em risco segredos comerciais e ir de encontro ao entendimento do TCU de que é a inexequibilidade que deve ser cabalmente comprovada, não o contrário.”

Desta forma, considerando que também houve toda a avaliação da capacidade técnica e econômico-financeira, conforme critérios dispostos no Anexo III do Edital MSPE n°. 13/2025, não há o que se falar então em risco moral como propõe a RECORRIDA.

Por fim, ao finalizar suas argumentações, a RECORRENTE cita que a AFEAM deu inúmeras chances em diversas diligências, para envio de documentos que estavam faltando e que deveriam ter sido encaminhados válidos na fase de habilitação e não foram, colocando em dúvida todo o andamento do certame e ainda a qualidade dos serviços, pois precisou ser direcionada várias vezes quais os documentos de habilitação deveriam encaminhar.

A despeito da alegação da RECORRENTE de que AFEAM deu inúmeras chances em diversas diligências, para envio de documentos que estavam faltando e que deveriam ter sido encaminhados válidos na fase de habilitação e foram colocando em dúvida todo o andamento do

certame e ainda a qualidade dos serviços, é imperioso afirmar que a Administração tem o poder dever de diligenciar com o objetivo de garantir a justa competição, sob a ótica do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública, incluindo nesse contexto a análise da documentação, a avaliação da exequibilidade das propostas e a busca por esclarecimentos necessários para a tomada de decisões.

Sobre diligências, trago à baila, as sábias palavras de Giovanna Gabriela do Vale Vasconcelos, em seu artigo intitulado “O PODER-DEVER DE DILIGÊNCIA E DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO”, publicado em 26.1.2024 pela Zenite, disponível em: <https://zenite.blog.br/o-poder-dever-de-diligencia-e-do-principio-do-formalismo-moderado/>:

“Não há se falar em violação à justa competição quando necessário reconhecer um equívoco de julgamento, devidamente motivado, por falha ainda que tenha concorrido o próprio licitante, mas perfeitamente sanável, ao considerar a possibilidade de juntada de documentação complementar.

Antes do interesse dos licitantes, há o interesse público e a vantajosidade da oferta, observada a igualdade de participação e a posição jurídica do licitante detentor da melhor oferta.”

Ressalta-se que a AFEAM em seus instrumentos convocatórios, prevê o formalismo moderado, incluindo o Edital MSPE nº 13/2025, com base no que vem decidindo o Tribunal de Contas da União – TCU, e que foi trazido à Lei nº 14.133, de 2021, conhecida como nova lei de licitações que trouxe em seus artigos decisões e interpretações do citado Tribunal, pois bem, voltando ao Edital da AFEAM, em sua Cláusula 15.4 e subitens consta a previsão de realização de diligência a ser conduzida com base na interpretação do Tribunal de Contas de União – TCU no Acórdão nº 1211/2021-TCU-Plenário que considera que a vedação à inclusão de novo documento não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação por equívoco ou falha, bem como prevê o Edital MSPE nº 13/2025 que “Poderá ser concedida nova oportunidade e prazo ao licitante para regularização de sua documentação, caso o Agente de Licitação entenda a necessidade de nova realização de diligência em documento novo apresentado pelo licitante em diligência anterior”.

Conforme todo o exposto acima, as alegações do RECORRENTE de que a AFEAM deu inúmeras chances em diversas diligências, para envio de documentos que estavam faltando e que deveriam ter sido encaminhados válidos na fase de habilitação não condizem com a realidade dos procedimentos adotados por este Agente de Licitação, tendo em vista que as diligências, assim como todas as condutas adotadas foram em estrita obediência ao previsto no Edital MSPE nº 13/2025, que foi elaborado com base nas decisões do TCU e do RILC-AFEAM, senão vejamos:

a) 1ª Diligência (fase de Julgamento das Propostas), conforme Chat da sessão do dia 11.07.2025 às 10:32:19h, foi informado ao licitante que: “verificamos que na “Planilha de Composição de Custos” apresentada pela empresa, a mesma informou que terá R\$ 12.000,00 (doze mil reais) de custos com conversas, valor abaixo do que projetamos inicialmente (R\$ 30.9000,00). Solicitamos que a empresa verifique se tais valores estão corretos ou se será necessário ajuste nos valores apresentados na planilha.” – diligência realizada conforme Cláusula 14.5 do Edital MSPE nº 13/2025;

b) Conforme Chat da sessão do dia 11.07.2025 às 11:37:57h, no intervalo entre a 1ª e a 2ª diligência, foi informado ao licitante a existência de alguns subitens da proposta com valor zerado e, apesar de já ter apresentado sua exequibilidade, aceita pelo setor técnico da AFEAM, em respeito ao edital e tendo em vista que esses subitens são serviços que podem ser prestados

sem custos específicos atrelados, ou seja, somente com as instalações do licitante, foi solicitado a declaração em chat, acerca da renúncia da remuneração desses subitens zerados na sua proposta. (não sendo considerado diligência);

c) Conforme Chat da sessão do dia 11.07.2025 às 11:59:43h, no intervalo entre a 1ª e a 2ª diligência, foi informado ao licitante que juntamente com a proposta ajustada foram anexados documentos de habilitação, e considerando que seria iniciada a fase de habilitação, foi solicitada a informação acerca da complementação da documentação já encaminhada, visto que, estava justamente na referida etapa de solicitação dos documentos de habilitação (não sendo considerado diligência);

d) 2ª Diligência (fase de Habilitação): conforme Chat da sessão do dia 14.07.2025 às 10:33:16h, com base no item 16.4 e subitens do Edital MSPE nº 06/2024-AFEAM, foi solicitado, o envio da(s) certidão(ões) negativa(s) de feitos sobre falência, e/ou recuperação judicial e recuperação extrajudicial em validade, bem como documentos idôneos e/ou outros atestados que comprovem os quantitativos estabelecidos em edital. – diligência realizada conforme Cláusula 15.4 do Edital MSPE nº 13/2025.

Em contrapartida aos argumentos apresentados pela RECORRENTE, a RECORRIDA cita em suas contrarrazões que: 1) Possui estratégia operacional para lidar cumprir a proposta apresentada em razão possibilidade de fornecer descontos progressivos, em razão da nova metodologia de cobranças da META por mensagens; 2) tem como objetivo, não somente os lucros, mas também consolidação de mercado em órgãos públicos, para obtenção de atestados de capacidade técnica; e 3) possui uma equipe de funcionários, desenvolvedores e servidores próprios, podendo zerar os custos de mão de obra qualificada sem que haja danos contratuais.

Após uma análise mais cuidadosa da peça recursal e das contrarrazões apresentadas, a área técnica da AFEAM constatou que houve alterações significativas no método de cobrança pela empresa META, a contar de 1º de julho de 2025, ou seja, no decorrer deste processo licitatório, passando do cálculo de cobrança por número de conversas para cálculo de cobrança por “mensagens”, fato que tornou o cálculo de exequibilidade anteriormente realizado, no valor mínimo de repasse de R\$ 30.900,00, com base na metodologia anterior de cobrança por conversa, não mais aplicável para aferir adequadamente a exequibilidade do contrato.

Ao realizar o novo cálculo de valor mínimo exequível para aceitação das propostas, a área técnica da AFEAM, com base nos novos parâmetros da META de 1º de julho de 2025 e no quantitativo definido no Termo de Referência de 9.000.000 de mensagens distribuídas em 600.000 conversas por ano, realizou uma distribuição das mensagens nas novas modalidades de cobrança e chegou ao valor mínimo de R\$ 180.930,00, valor este superior ao valor estimado da contratação do MSPE nº. 13/2025, de R\$ 176.525,07, conforme a seguinte memória de cálculo:

“Mensagens de Utilidade (ano): Temos uma estimativa de 5.850.000 mensagens por ano, divididas em 390.000 mil conversas, ou seja, aproximadamente 15 mensagens trocadas por conversa/diálogo, considerando que especificamente para mensagens de utilidade somente a primeira mensagem será cobrada (Se o cliente não responder ou se responder as próximas mensagens serão gratuitas – Mensagens Livres), temos o seguinte cálculo: Preço por mensagem enviada pela CONTRATANTE (\$0,0068 que equivale a R\$ 0,037) que multiplicado pelo quantitativo de conversas iniciadas por ano 390.000 mil, temos como resultado R\$ 14.430,00.

Mensagens de Serviço (ano): Temos uma estimativa de 2.250.000 mensagens por ano, divididas em 150.000 mil conversas, ou seja, aproximadamente 15 mensagens trocadas por conversa/diálogo, considerando que especificamente para mensagens de serviço nada é cobrado, o valor para esse tipo de conversa é R\$ 0,00.

Mensagens de Autenticação (ano): Temos uma estimativa de 450.000 mensagens por ano, ou seja, temos o seguinte cálculo: Preço por mensagem enviada pela CONTRATANTE (\$0,0068 que equivale a R\$ 0,037) que multiplicado pelo quantitativo de mensagens por ano 450.000 mil, temos como resultado R\$ 13.500,00.

Mensagens de Marketing (ano): Temos uma estimativa de 450.000 mensagens por ano, ou seja, temos o seguinte cálculo: Preço por mensagem enviada pela CONTRATANTE (\$0,0625 que equivale a R\$ 0,34) que multiplicado pelo quantitativo de mensagens por ano 450.000 mil, temos como resultado R\$ 153.000,00.

Em resumo: Após a mudança na métrica de cobrança da META temos os seguintes valores de referência para esse contrato: Utilidade R\$ 14.430,00 / Serviço R\$ 0,00 / Autenticação R\$ 13.500,00 / Marketing R\$ 153.000,00. Perfazendo o total de R\$ 180.930,00.”

Considerando que a META passou a tarifar mensagens individualmente em substituição ao modelo anterior por conversas, impactando em especial as mensagens de marketing, previstas pela AFEAM em 450.000 unidades anuais, ao custo de R\$ 0,34 cada, o que resultou em R\$ 153.000,00 apenas neste componente. Assim, o novo valor de R\$ 180.930,00 reflete o somatório atualizado e tecnicamente justificado dos serviços, conforme a nova metodologia da fornecedora.

Desta forma, com novo valor mínimo exequível superior ao valor do orçamento disponível aprovado para contratação dos serviços, a área técnica da AFEAM ainda se manifestou sobre a necessidade de realizar uma mudança estratégica na utilização desses serviços, com adequações nos quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, motivo pelo qual, a Contratação pretendida nos moldes atuais do MSPE n°. 13/2025, em razão das alterações significativas impostas pelo novo modelo de cobrança da META, tornaram-se inoportunas e inconvenientes à AFEAM.

Tendo em vista que o parâmetro antigo de exequibilidade serviu tanto para eliminar as 3 (três) primeiras propostas mais bem classificadas do certame, quanto para aprovar a proposta da RECORRIDA, a partir da data da fase de lances 07/07/2025, e que, pelos novos cálculos e manifestação da área técnica, há necessidade de alterações significativas nas bases e quantidades da contratação, não vislumbro outra decisão que não seja a reforma da decisão do Agente de Licitação em aceitar a proposta da RECORRIDA, para retornarmos à fase de julgamento da proposta e, passo seguinte, a revogação do processo justificada na oportunidade e conveniência, em razão de fato superveniente, qual seja, a alteração da metodologia de cobrança da META, que afetou diretamente na precificação dos serviços tornando o valor mínimo de exequibilidade da contratação superior ao valor de orçamento aprovado para a contratação dos serviços, com base nos dispositivos 23.2 e subitens do Edital MSPE 13/2025. Após concluída sua revogação, o processo deverá retornar a área para ajustes e possível novo processo de contratação destes serviços.

#### **4. DA DECISÃO:**

Pelas razões expostas, este Agente de Licitação decide que seja **CONHECIDO** o recurso administrativo interposto pela empresa **SUPERARE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA– CNPJ 63.953.285/0001-03**, e julgá-lo **PARCIALMENTE PROVIDO**, tendo em vista que esta decisão reforma a decisão do Agente de Licitação em classificar a proposta da RECORRIDA, porém gera como consequência a revogação do Edital MSPE n°. 13/2025, justificada na oportunidade e conveniência, em razão de fato superveniente, qual seja, a alteração da metodologia de cobrança da META, que afetou diretamente na precificação dos serviços tornando o valor mínimo de exequibilidade da contratação superior ao valor de orçamento aprovado para a contratação dos serviços.

Desta forma, por decidir revisar a decisão de classificar a proposta da RECORRIDA, informo que procederei com a marcação de nova de sessão no sistema a ser divulgada a todos os licitantes.

Manaus, 12 de agosto de 2025.

**LUIZ FERNANDO SILVA JÚNIOR**  
**Agente de Licitação – CPL/AFEAM**